AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.843 - RO (2017/0327360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
		LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
		CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
		NATALIE FANG HAMAOUI - SP306095
AGRAVADO	:	MARIELHO LOPES RODRIGUES
AGRAVADO	:	ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	TEREZINHA RODRIGUES BOTELHO
AGRAVADO	:	CELIO TRINDADE SENA
AGRAVADO	:	TEREZA MOTA DE SOUZA
AGRAVADO	:	DANIELLE SOBRALINO TORRES
AGRAVADO	:	FRANCILEUDE GONCALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	CLEMAR BRAGA GONCALVES
AGRAVADO	:	IZONETE MEDEIROS SCHVEITZER
AGRAVADO	:	DAMARES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP014983
		CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES.	:	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
INTERES.	:	CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. SUPOSTA REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE CONEXÃO COM AÇÃO COLETIVA E OUTRAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS INDIVIDUAIS. AFERIÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR DAS DEMANDAS E DA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA DEMONSTRAR A QUALIDADE DE PESCADORES PROFISSIONAIS DOS AUTORES À ÉPOCA DOS FATOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *"Agravo interno em Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Ilegitimidade ativa. Legitimação apreciada em abstrato. Inexistência de conexão. Situações fáticas distintas. Inclusão dos pontos controvertidos. Juiz destinatário das provas. Recurso desprovido. Decisão mantida.*
> *A legitimidade ativa se afere por meio das alegações insertas na peça vestibular, ou seja. em abstrato. Assim, sendo suficientes os elementos contidos na ação indenizatória para demonstrar, prima fatie, o interesse dos demandantes na qualidade de pescadores deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa.*
> *Inexistindo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 103 do CPC/73, não há que se falar em conexão, além do fato de que cada um dos feitos carecer de análise de sua situação fática.*
> *Desmerece acolhimento o pedido de inclusão de pontos controvertidos na decisão saneadora, pois o magistrado é o destinatário das provas. O dever de sanear o processo deve ser exercido ao longo de todo o procedimento."* (e-STJ fl.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 675-683).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que deve ser reconhecida a conexão entre a presente demanda, a ação indenizatória n. 0011765-93.2011.8.22.0001 e a ação civil pública, por compartilharem a mesma causa de pedir, motivo pelo qual devem ser julgadas em conjunto, para evitar decisões conflitantes e promover a economia processual. Suscita, ainda, a ilegitimidade ativa dos ora recorridos, pois os documentos juntados aos autos não demonstram que estes eram pescadores profissionais desde antes do início das obras para a construção da usina, com o atendimento dos requisitos legais para tanto.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 743).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls.

744-746), que inadmitiu o recurso especial por considerar que incidem, no caso, os óbices das Súmulas 7 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não merece acolhida, pois a decisão de admissibilidade está correta ao indicar que o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento do recurso especial.

Ocorre que a Corte estadual afastou as alegações de conexão e ilegitimidade ativa com base nos seguintes fundamentos:

> *"A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar.*
>
> *A priori, os elementos insertos na ação originária são aptos a demonstrar, ao menos numa análise superficial, o interesse dos autores na qualidade de pescadores.*
>
> *A averiguação desta condição pode depender da produção de provas, inclusive pericial que se determinou realizar, sobretudo pelo pedido da agravante. Deste modo, nesse aspecto não há o que se reformar na decisão agravada.*
>
> *Acerca da matéria atinente a legitimidade, o doutrinador Arruda Alvim leciona que "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença". (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2007, 47ª ed., v. I, p. 68).*
>
> *Ora, como cediço, a legitimidade como uma das condições da ação deve ser aferida em abstrato a partir dos fatos indicados pela parte demandante na peça vestibular - in status assertionis -, sem se adentrar na apreciação do caso em exame, sob pena de apreciação meritória. Leva-se, pois, em conta a afirmação do requerente feito em sua petição inicial, não a sua eventual correspondência com a realidade o que, neste caso, implica em análise meritória.*
>
> *[...]*
>
> *Raciocínio em contrário se mostraria incompatível com a teoria da asserção, acolhida pela jurisprudência acima referida, segundo a qual "as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis , isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel.*

Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 261).

[...]

Assim, mostra-se incabível indagar-se sobre a efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização vindicada, em razão da profissão por eles exercida, matéria que está afeta ao mérito da causa.

Demais disso, a matéria em exame não seria combatida por meio do recurso de agravo de instrumento, na medida em que não há falar em lesão grave e de difícil de reparação, dado o fato de que, se constatada a ilegitimidade ativa dos autores, é certo que sofrerão as consequência pelos ajuizamento equivocado da lide.

Por sua vez, a argumentação de ocorrência de conexão e prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em razão dos autos n. 0011765-93.2011.8.22.0001 e 0018924-87.2011.8.22.0001 não merece acolhimento.

Deveras, não obstante as provas documentais trazidas com o agravo por instrumento interposto demonstrem que tramitam demais ações cujo objeto recai também sobre eventuais danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, a meu juízo isso não determina, por si só, a reunião e conexão de tais ações com a demanda originária.

Outrossim, entendo que no caso em tela inexiste qualquer das hipóteses previstas no art. 103 do CPC/73 (vigente à época da prolação da decisão refutada), bem como não haver razão para a reunião das ações.

Deveras, conforme mencionado, cada feito deve ser apreciada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Logo, tratando-se de situação fáticas distintas não há razão para a reunião das ações.

Precedentes desta Corte: CC n. 0007098-28.2015.8.22.0000, Rel.: Des. Renato Martins Mimessi, J.: 29/9/2015, AI n. 0003891-21.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Moraes Fonseca, J.: 12/8/2015; Ag em AI n. 0002491-69.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Moraes, J.: 13/5/2015; Ag em AI n. 0006032-47.2014.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, J.: 12/5/2015, Ag em AI n. 0002146-40.2014.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Marcos

Alaor Diniz Grangeia, J.: 17/6/2014." (e-STJ fls. 628-631)

Da leitura dos trechos acima transcritos e das razões recursais, verifica-se que seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, medida vedada na via do recurso especial, para aferir a existência da alegada identidade entre as causas de pedir das ações mencionadas pela recorrente, a fim de reconhecer ou não a suposta conexão, bem como para averiguar a suficiência dos documentos juntados aos autos para demonstrar a legitimidade dos autores e a sua qualidade de pescadores profissionais desde antes do início das obras para a construção da usina hidrelétrica até o momento do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias acerca da inexistência de conexão entre as ações indenizatórias individuais e a ação coletiva demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*
> *2. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária Santo Antônio Energia S.A., rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam porque a análise da matéria depende da produção de provas e instrução processual. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, como pretende a agravante, encontra o óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> ***(AgRg no AREsp 653.604/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA*

ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC/1973. DE 1973. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC de 1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque a análise da matéria depende da produção de provas. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade também encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 629.864/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

CABIMENTO.
1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial.
Precedentes.
3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.
Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, com base no art. 253, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator